

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	17 / 06 / 19 99
C	sf
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13956.000261/96-25
Acórdão : 203-04.922

Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 103.526
Recorrente : MARCUS GORGONE ZAMPIERI
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

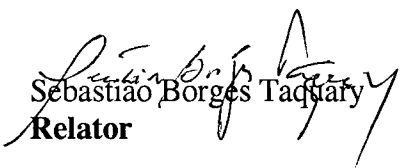
ITR - RECURSO VOLUNTÁRIO - Interposição sem os requisitos mínimos necessários ao desenvolvimento válido do apelo (arts. 15, 16 e 33, do Decreto nº 70.235/72). Ausência da declinação da parte que se recorre, da decisão singular. **Recurso não conhecido, por inepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARCUS GORGONE ZAMPIERI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inepto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13956.000261/96-25
Acórdão : 203-04.922

Recurso : 103.526
Recorrente: MARCUS GORGONE ZAMPIERI

RELATÓRIO

No dia 30.09.96, o Contribuinte **MARCUS GORGONE ZAMPIERI**, apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Cafezal do Sul - PR, cadastrado no INCRA sob o Código 718 092 059 030 0, com área total de 198,8ha, ao argumento de que houve aumento disfarçado do tributo e que não é obrigatória a filiação sindical.

A autoridade singular, através da Decisão de fls. 40/45, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que a exigência do ITR/95 se fez na conformidade da Lei nº 8.847/94 e o VTNm foi fixado com base na IN SRF nº 42/96, bem como as contribuições sindicais são devidas, na forma da legislação pertinente, independentemente da prévia filiação dos empregados e empregadores aos respectivos sindicatos, conforme se infere desta ementa (fls. 40):

**“EMENTA: ITR. Exercício 1995. Valor da Terra Nua mínimo (VTNm).
Revisão do lançamento.**

Improcede o pedido de revisão do lançamento, baseado na alegação de ser inadequado, à região de localização do imóvel, o VTN mínimo fixado pela IN 42/96, em complemento à Lei 8.847/94.

**EMENTA: ITR. Exercício 1995. Valor da Terra Nua mínimo (VTNm).
Majoração. Anterioridade. Anualidade.**

O VTNm fixado pela IN SRF 42/96, em complemento à Lei 8.847/94, não é base de cálculo do imposto, portanto não se lhe aplicam as vedações constitucionais correspondentes aos princípios da anterioridade e da anualidade (CF, art. 150-III, “a” e “b”; CTN, art. 9º-I).

**EMENTA: Contribuição Sindical Rural do Empregador.
Constitucionalidade.**

A contribuição sindical rural é regulada pelo Decreto-Lei 1.166/71, recepcionado pela Constituição Federal (CF, art. 149 e ADCT, art. 34, § 5º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000261/96-25
Acórdão : 203-04.922

EMENTA: ITR. Contribuição Sindical do Empregador Rural. Bitributação.

Não implica em bitributação a igualdade da base de cálculo (Valor da Terra Nua) entre o ITR e a Contribuição Sindical do Empregador Rural."

Com guarda do prazo legal (fls. 47), veio o Recurso Voluntário de fls. 48, alegando que: "...não se conformando com a decisão do Exmº Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, com relação ao Processo nº 13956000261/96-25, relativo ao lançamento e cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR, de suas propriedades, do exercício de 1995, ***vem pelo presente, interpor recurso a esse Conselho, pelas razões de fato e de direito constantes da impugnação.***" (Destaque nosso).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 51/52.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000261/96-25
Acórdão : 203-04.922

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso voluntário, para ter desenvolvimento válido, há de atender requisitos mínimos emanados do ordenamento jurídico-processual, mesmo em se tratando, como aliás se trata, de feito sujeito ao informalismo próprio das instâncias judicantes na via administrativa.

Até pelos efeitos dele decorrentes, já a partir do momento de sua interposição, é de esperar-se que esse recurso atenda, no mínimo, os comandos dos artigos 15, 16 e 33, do Decreto nº 70.235/72, a par de declinar, de forma clara, o inconformismo do recorrente, esclarecendo, desde logo, a parte de que se recorre: se do todo ou, apenas, de parte, em tudo fundamentando seu entendimento contrário ao *decisum* recorrido.

A só suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no feito, pela interposição do recurso voluntário (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), já justifica a submissão do mesmo às normas processuais. Do contrário, ter-se-á a presença, nos autos, de qualquer papelucho a motivar a suspensão da exigibilidade e, por consequência, a retardar o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Entendo que esse tipo de recurso (chamado recurso voluntário, ou hierárquico impróprio), como continuação da defesa do contribuinte, que na verdade é, há de atender, no mínimo, os comandos dos artigos 15 e 16 daquele predito Regulamento (Decreto nº 70.235/72), posto que, do contrário, não terá o julgador a fonte essencial da segurança e certeza para satisfazer seu convencimento.

No presente caso, a peça recebida como recurso voluntário (fls. 48) lavrada em uma (1) linha, ou menos que isso: “pelas razões de fato e de direito constantes da impugnação”, não informa a parte que ataca, na decisão singular, e não contém pedido objetivo, já que:

a) não contrariou os fundamentos da decisão recorrida e não há pedido na peça recursal; e

b) não declina a parte de que se recorre, ou se recorre do todo e sob que argumentos recorre, já que, na fase recursal, se discutem os fundamentos da decisão recorrida em relação à matéria de fato e o direito pertinente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13956.000261/96-25
Acórdão : 203-04.922

Então, trata-se de recurso absolutamente inepto.

Assim, **dele não conheço.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY